**PROJETO DE LEI \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_/2021**

Dispõe sobre afixação, no sistema de transporte coletivo de passageiros, de placa ou cartaz com mensagem alusiva ao crime de importunação sexual, na forma específica, e dá outras providências**.**

A Câmara Municipal de Tatuí decreta:

**Art. 1°.** Devem ser afixados, no sistema de transporte coletivo de passageiros do município de Tatuí, placa ou cartaz com a seguinte mensagem alusiva ao crime de importunação sexual:

***"IMPORTUNAÇÃO SEXUAL É CRIME - PRATICAR ATO LIBIDINOSO CONTRA ALGUÉM (SEM QUE A PESSOA CONCORDE) DÁ CADEIA COM PENA DE UM A CINCO ANOS. DENUNCIE PELO 190)"***

***Parágrafo único***: A placa ou o cartaz, a que se refere o caput, deve se afixado em local visível e de fácil localização nos seguintes locais:

I - em áreas de circulação de passageiros e nos terminais;

II - nos guichês e balcões de comercialização dos bilhetes de transporte coletivo;

III - no interior dos veículos de transporte coletivo (ônibus).

**Art. 2º.** O descumprimento desta lei acarretará multa de R$ 500,00 (quinhentos reais), dobrada no caso de reincidência e reajustável anualmente pelo índice utilizado pelo município.

**Art. 3°.** Os veículos do transporte coletivo municipal, os guichês e balcões de comercialização de bilhetes do transporte coletivo e os terminais terão 30 (trinta) dias para adaptação e adequação às determinações desta lei, a contar da data de sua publicação.

**Art. 4º.** As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verbas orçamentárias próprias consignadas no orçamento.

**Art. 5º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Sala das Sessões “Ver. Rafael Orsi Filho”, 27 de janeiro de 2021.**

|  |  |
| --- | --- |
|  |  |

**Marquinho de Abreu**

**Vereador**

**JUSTIFICATIVA**

Em setembro 2018, o atual o Presidente do STF no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA, José Antônio Dias Toffoli, sancionou a Lei nº 13718/2018, que realizou mudanças significativas no capítulo do Código Penal referente aos crimes contra a liberdade sexual, entre as quais a criação do delito de importunação sexual.

Tal tipificação *do crime de importunação sexual* remete ao lamentável episódio envolvendo a prisão e posterior soltura do homem que passou a ser conhecido como "ejaculador do ônibus", amplamente divulgado pela imprensa.

No episódio, em agosto de 2017, um homem masturbou-se dentro de um ônibus, que trafegava pela av. Paulista, Capital, e ejaculou em uma mulher que estava sentada no banco da frente. Preso em flagrante por crime de estupro e levado a juízo, em audiência de custódia, o juiz relaxou o flagrante, sustentando não ter ocorrido crime de estupro e sim a contravenção penal de importunação ofensiva ao pudor (art. 61, da Lei de Contravenções Penais), para qual é prevista **apenas pena de multa**, não sendo possível, portanto, a manutenção da prisão.

O caso gerou grande repercussão, mas o fato é que não existia uma alternativa jurídica que não a liberação do rapaz.

Afinal, se a lei era vaga, o magistrado não poderia simplesmente ampliar seus limites, mas sim garantir ao acusado um processo justo, nos termos da legislação então em pleno vigor.

Nasceu, assim, o art. 215-A do Código Penal, que pune com 1 a 5 anos de reclusão quem pratica “contra alguém e sem a sua anuência ato libidinoso com o objetivo de satisfazer a própria lascívia ou a de terceiro”, a seguir transcrito:

***Importunação Sexual – Praticar contra alguém e sem a sua anuência ato libidinoso com o objetivo de satisfazer a própria lascívia ou a de terceiro.***

***Pena – Reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos. (artigo 215 – A – Código Penal)***

Assim, a nova alteração penal que tipifica o crime de importunação sexual deve e tem que ser dada ampla publicidade em respeito ao princípio da publicidade e do direito fundamental de informação considerando que o Município deve garantir de todos os meios e formas a divulgação e publicidade da norma a fim de que seja fator inibidor para evitar o crime.

Os meios de divulgação propostos na presente iniciativa permitem que a grande parte da população tenha conhecimento que tal prática de ato libidinoso constitui crime.

Considerando o alcance social da presente propositura na divulgação do crime de importunação sexual, contamos com o apoio dos ilustres pares na aprovação da presente propositura.

**Sala das Sessões “Ver. Rafael Orsi Filho”, 27 de janeiro de 2021.**

|  |  |
| --- | --- |
|  |  |

**Marquinho de Abreu**

**Vereador**